



CADERNO DE ENCARGOS

PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRETO

AQUISIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (AQUISIÇÃO DE BENS INCLUINDO MÃO-DE-OBRA) PARA INTERVENÇÃO NO PARQUE VERDE E REABILITAÇÃO DO LAGO BIOLÓGICO)

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto e características do serviço

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do Ajuste Direto que consiste na aquisição de prestação de serviços (aquisição de bens incluindo mão-de-obra), para intervenção no Parque Verde e reabilitação do Lago Biológico, de acordo com as seguintes especificações:

- Fornecimento e colocação de substrato - 40m³

Em granel: 20 m³ de tout-venant + 20 m³ argila granulada;

Substrato especializado, tendo como efeito o suporte e nutrição das plantas marginais;

- Fornecimento e colocação de geotêxtil – 120g (300m);

- Fornecimento e colocação de plantas – 1584 unidades (as indicadas de acordo com o cálculo efectuado tendo em conta as medições);

Para o caso em estudo, foi recomendado a combinação de variadas espécies de plantas autóctones, adaptadas ao clima e com capacidades fitorremediadoras;

Lista de plantas (20 cm a 50 cm de altura):

ESPÉCIES	QUANTIDADES (UNIDADES)
Baldellia ranunculoides	60
Butomus umbellatus	48
Carex pendula	24
Carex caryophylla 'The Beatles' ou Carex riparia	36
Carex panicea	72
Lychnis flos-cuculi	72
Juncus inflexus	48
Gratiola of icinalis	72
Iris pseudacorus	108
Iris laevigata 'Rose Queen'	36
Juncus ef usus	24
Juncus inflexus	24
Juncus ef usus	24
Juncus inflexus	12
Ranunculus flammula	12
Lysimachia nummularia	84
Lythrum salicaria	36

Lythrum sp.	24
Myosotis palustris	72
Hippuris vulgaris	96
Nymphaea "Gladstoniana"	4
Nymphaea 'Marliacea Albida'	4
Nymphaea "Marliacea Chromatella"	3
Nymphaea 'Marliacea Carneá'	5
Nymphaea 'Gonnère'	3
Nymphaea "Gladstoniana"	6
Phragmites australis	252
Potamogeton natans	60
Mentha cervina	60
Ranunculus lingua (21*4)	84
Scirpus lacustris	36
TOTAL	1584

Cláusula 2.ª

Inexigibilidade de redução do Contrato a escrito

Não está sujeito a redução do contrato a escrito, tendo presente que a aquisição da prestação de serviços objeto do contrato ocorre integralmente no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação do adjudicatário, de acordo com o estipulado alínea i) do n.º1 do artigo 95.º do CCP.

Cláusula 3.ª

Gestor do contrato

1. Será nomeado um gestor de contrato por parte de entidade adjudicante, com a função de acompanhamento permanente da execução do contrato.
2. Caso o gestor de contrato detete eventuais desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve o mesmo comunicar de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas correctivas que, em cada caso, se revelem adequadas.
3. Adotar as medidas correctivas previstas *supra*, mediante delegação de poderes, se as houver, a adopção das medidas a que se refere o número anterior, salvo em matéria de modificação e cessação do contrato.

Cláusula 4.ª

Duração da prestação dos serviços

A prestação de serviços objeto do presente contrato tem a duração de 5 (cinco) dias a contar da data da notificação da adjudicação, e mantém-se em vigor até à conclusão do objeto do contrato em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 5.ª

Condições de adjudicação e de contratação

Nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 79.º do Código dos Contratos Públicos, a Autarquia reserva-se ao direito de não contratualizar, caso ocorra a indisponibilidade de fundos, nos termos constantes na Lei nº 8/2012, de 21 de fevereiro republicada pela Lei nº22/2015, de 17 de março, complementado pelo Decreto-Lei nº 127/2012, de 21 de junho, republicado pelo Decreto-Lei nº99/2015, de 2 junho.

Capítulo II
Obrigações contratuais
Secção I
Obrigações do adjudicatário

Subsecção I
Disposições gerais

Cláusula 6.^a

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, o adjudicatário fica obrigado a prestar o serviço, objeto do presente contrato, tendo em conta as seguintes disposições:

- a) Executar um serviço de qualidade, em conformidade com o conteúdo do presente Caderno de Encargos e da respetiva proposta;
- b) Executar o serviço que lhe for adjudicado, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- c) Prestar as informações que forem solicitadas pelo Município;
- d) Realizar os serviços enumerados na adjudicação, nas condições contratualizadas;
- e) Garantir a confidencialidade assim como manter sigilo quanto a toda a informação e conhecimento a que tenha acesso.

2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os materiais e equipamentos ou documentação que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 7.^a

Conformidade e garantia técnica

O adjudicatário fica sujeito com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues ao Município de Alfândega da Fé (enquanto entidade adjudicante) em execução do contrato, às exigências legais, obrigações e prazos respetivos aplicáveis ao contrato, nos termos do Código dos Contratos Públicos, e demais legislação.

Secção II
Obrigações da Contraente Público

Cláusula 8.^a

Preço contratual

1. O preço da prestação de serviços objeto do presente contrato terá que incluir todas as despesas inerentes às condições estabelecidas neste Caderno de Encargos, sem exceção, sendo o preço máximo a considerar de €11.839,00 (onze mil oitocentos e trinta e nove euros), sem IVA incluído.
2. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, sempre que se mostrem devidas.

Artigo 9.º**Condições de pagamento**

1. Pela execução do contrato são devidas quantias calculadas nos termos da cláusula anterior, as quais devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação das respectivas faturas.
2. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de novas faturas corrigidas.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no número 1, as faturas serão pagas através de transferência bancária para conta titulada pelo adjudicatário, devendo este informar a entidade adjudicante com o envio das faturas, do respetivo Número de Identificação Bancária Internacional (IBAN).

Cláusula 10.ª**Atrasos nos pagamentos**

1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza o adjudicatário a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do contrato, salvo nos casos previstos no artigo 327.º do CCP.
2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Subsecção I**Dever de Sigilo****Cláusula 11.ª****Objeto do dever de sigilo**

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Alfândega da Fé (enquanto entidade adjudicante), de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destino direto e exclusivo à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 12.ª**Prazo do dever de sigilo**

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 1 (um) ano a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Capítulo III**Penalidades contratuais e resolução**

Cláusula 13.^a**Penalidades contratuais**

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Alfândega da Fé (enquanto entidade adjudicante), pode exigir adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Alfândega da Fé (enquanto entidade adjudicante), tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, o Município de Alfândega da Fé (enquanto entidade adjudicante), pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 30% do preço contratual.
4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 14.^a**Força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.^a**Resolução por parte do contraente público**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Se não forem cumpridas as especificações técnicas e prazos estabelecidas deste Caderno de Encargos;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao adjudicatário;
 - c) Pelo atraso ou interrupção reiterada na prestação do serviço objeto do contrato por período superior a 1 (um dia) ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso respetivo excederá esse prazo;
 - d) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.
3. A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba ao contraente público nos termos gerais de direito.

Cláusula 16.^a

Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:
- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - b) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - c) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à entidade adjudicante;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual da entidade adjudicante, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pela entidade adjudicante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
2. No caso previsto na alínea a) do n.º1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do adjudicatário ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos previsto deste Caderno de Encargos.
4. Nos casos previstos na alínea a) do n.º1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
5. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Capítulo IV

Disposições finais

Cláusula 17.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 19.ª

Autorização de dados pessoais

1. O concorrente deve expressar na sua proposta ou mediante uma declaração passada por si, o consentimento (uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita), pela qual o titular dos dados aceita, de forma inequívoca, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento no âmbito do presente procedimento concursal, pela entidade adjudicante, por meios automatizados de dados pessoais através de ficheiros ou outros meios de disponibilização digital, de acordo com o Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e demais legislação em vigor.

2. Quando o tratamento for realizado com base no consentimento, o responsável pelo tratamento dos dados tomará as medidas necessárias e os procedimentos adequados no escrupuloso cumprimento dos princípios consagrados nomeadamente nos artigos 5.º, 6.º, 7, no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD sem que se verifique uma das circunstâncias previstas no n.º 2 do mesmo artigo; todos do RGPD – (Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados), sobe pena da entidade adjudicante e o responsável pelo tratamento de dados virem a ser sancionados nos termos da lei.

Cláusula 20.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 21.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º18/2008, de 29 de Janeiro, na redação revista e atualizada, e pela restante legislação portuguesa.

Cláusula 22.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, com expressa renúncia a qualquer outro.

Município de Alfândega da Fé, 06 de maio de 2021. -----

O Presidente Câmara Municipal de Alfândega da Fé
Eduardo Tavares em 10-05-2021



(Eduardo Manuel Dobrões Tavares)